

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2015

Apensado: PL nº 4.634/2016

Condiciona a realização de entrevistas ou exibição de imagens de presos sob custódia do Estado no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais à prévia autorização judicial.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR E OUTROS

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2021, de 2015, de autoria dos Deputados Chico Alencar, Ivan Valente, Jean Wyllys e Edmilson Rodrigues, pretende condicionar a realização de entrevistas e a captação de imagens de presos sob custódia do Estado à prévia autorização judicial, no interior de delegacias ou estabelecimentos prisionais.

O Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, apensado ao primeiro, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alteração à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), permitindo que presos sejam entrevistados ou tenham sua imagem divulgada nos meios de comunicação, sem que isso configure sensacionalismo ou desrespeito à sua integridade moral, quando se tratar da preservação da ordem pública.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Comunicação (CCOM) para análise do mérito, e posteriormente à Comissão de



\* C D 2 5 6 1 1 5 6 5 6 0 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta original (PL nº 2021/2015), embora motivada pela preocupação legítima com a dignidade da pessoa presa, impõe limitação ampla e genérica à atuação da imprensa e à liberdade de expressão, ao condicionar toda e qualquer exibição de imagem ou entrevista com presos à prévia autorização judicial, corre-se o risco de estabelecer um regime de censura prévia, vedado pela Constituição Federal.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 4.634/2016 adota abordagem mais equilibrada, ao permitir a divulgação da imagem de presos nos meios de comunicação como instrumento de preservação da ordem pública, sem suprimir os direitos fundamentais à intimidade e à dignidade. A proposição se fundamenta na harmonização de direitos em eventual situação de conflito, resguardando a atuação do Estado e a liberdade de imprensa, sem abrir mão do respeito à pessoa custodiada.

Em que pese considerar que a redação adotada no Projeto de Lei nº 4.634/2016 demande atualizações pontuais, entendo que este não seja o momento adequado para a realização dessas alterações, recomendando-se, caso necessário, sua apreciação futura em sede de exame redacional na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de medida mais condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que devem nortear a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, notadamente em situações em que se faz necessário ponderar entre interesses igualmente protegidos pela Constituição Federal.



\* C D 2 5 6 1 1 5 6 5 6 0 0 0 \*

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 4.634/2016 mostra-se mais adequado à realidade do sistema de segurança pública e à necessidade de transparência e informação à sociedade, sem prejuízo da proteção aos direitos dos presos.

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2021, de 2015, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.634, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 6 1 1 5 6 5 6 0 0 0 \*

